



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108901-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são pacientes DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA e KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE e Impetrante TALES PATAIAS RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2108901-57.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Pires

Impetrante: Defensoria Pública

Pacientes: Kleverton de C. Vicente e Diego H. dos S. M. de Souza

Voto nº 5509

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram presos em operação que desbaratou centro de distribuição de tóxicos.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Kleverton de Carvalho Vicente e de Diego Henrique dos Santos Marques de Souza, o Defensor Público, Dr. Tales Pataias Ramos, impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Informa que os pacientes foram presos por suposta infração aos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Alega que as prisões devem ser relaxadas, pois não havia fundada suspeita para a busca efetuada pelos policiais. Argumenta que houve invasão de domicílio, pois o ingresso na residência se baseou exclusivamente em informação apócrifa, insuficiente para afastar o princípio da inviolabilidade do domicílio. Assevera que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente, pois o delito imputado não envolve violência ou grave ameaça. Grifa que Diego é primário e mesmo em caso de eventual condenação, é de se supor que virá a ser

beneficiado pela aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, a tornar ainda mais desproporcional a segregação (fls. 01/21).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 121/122), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 160/170).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante que, em data e horário indeterminados, porém assim permanecendo até o dia 8 de abril de 2025, nesta cidade e comarca de RibeirãoPires/SP, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 56 e 51/52, KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE, qualificado e interrogado as fls. 55 e 46/47, BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, qualificado e interrogado as fls. 57 e 48, DOUGLAS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 53 e 49/50, e DAIANE APARECIDA DE FREITAS, qualificada e interrogada as fls. 54 e 45, agindo com consciência e vontade, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins

Consta, igualmente, que, no dia 8 de abril de 2025, na Estrada Eduardo Valeriano Nardelli, 1505, Ouro Fino, nesta cidade e comarca de RibeirãoPires/SP, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 56 e 51/52, KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE, qualificado e interrogado as fls. 55 e 46/47, BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, qualificado e interrogado as fls. 57 e 48, DOUGLAS MARQUES DE SOUZA, qualificado e interrogado as fls. 53 e 49/50, e DAIANE APARECIDA DE FREITAS, qualificada e interrogada as fls. 54 e 45, agindo com consciência e vontade, com unidade de desígnios, identidade de propósitos e comunhão de vontades, transportaram, trouxeram consigo e guardaram, para fins de tráfico: (i) 20,73 Kg (vinte quilos e setenta e três gramas) de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos; (ii) 13,20Kg (treze quilos e vinte gramas) de crack, acondicionados em invólucros plásticos;(iii) 33,11 Kg (trinta e três quilos e onze gramas) de “Tetrahidrocannabinol – THC”, droga popularmente conhecida como maconha, acondicionada em invólucros plásticos; (ii) 900 g (novecentos gramas) de skunk, acondicionados em

invólucros plásticos; (iii) 1,14 L (um litro e quatorze mililitros) de lança-perfume, acondicionados em invólucros plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 32/35 e boletim de ocorrência de fls. 02/21).

Segundo restou apurado, policiais civis lotados na Delegacia de Polícia de Suzano receberam informações privilegiadas de que dois veículos, um Corsa, cor preta e um Logan, cor cinza, sendo um deles de propriedade do acusado BRUNO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, estariam sendo utilizados para a distribuição e transporte de entorpecentes na região dos Municípios de Suzano e Ribeirão Pires, além de adjacências. Diante disso, passaram a realizar investigações preliminares, com a realização de campana, no imóvel de BRUNO, localizado na cidade de Suzano.

Em decorrência, foi possível confirmar que o veículo Corsa, de cor preta, era de propriedade de BRUNO. Constatou-se, ainda, que BRUNO deslocava-se em direção ao município de Ribeirão Pires, conduzindo o referido automóvel e que adentrava em um imóvel situado nesta cidade.

Durante a campana, identificou-se também que um segundo veículo, Logan de cor cinza, também chegava no imóvel, onde o condutor permanecia por horas.

No dia 8 de abril de 2025, os policiais civis após permanecerem por algum tempo em atividade de campana, abordaram o veículo Logan cinza, após sair do imóvel mencionado, dando ordem de parada ao condutor KLEVERSON DE CARVALHO VICENTE

Durante a realização de buscas no interior do veículo, o investigado KLEVERSON espontaneamente admitiu a existência de substâncias entorpecentes ocultas em compartimento secreto, localizado entre o porta-malas e o assento traseiro do automóvel e que havia acabado de retirar as drogas de dentro do imóvel em Ribeirão Pires com destino à Suzano onde seriam distribuídos. No referido compartimento, foram localizadas expressiva quantidade e diversidade de drogas, dentre elas, cocaína, maconha e crack, todas acondicionadas e preparadas para fins de comercialização.

Diante disso e consubstanciados nos elementos angariados durante a campana, os policiais civis ingressaram no referido imóvel, ocasião em que encontraram o acusado DOUGLAS, no quintal sentido corredor externo do imóvel e os acusados DIEGO, BRUNO e DAIANE se encontravam no interior da sala efetuando o preparo e embalo de grande quantidade e variedade de entorpecentes, dentre elas, cocaína, maconha e crack. No local também foram encontrados expressiva quantidade de materiais para preparo dos entorpecentes, como balanças, grande quantidade de embalagens plásticas, três cadernos destinados a contabilidade, galão contendo substância que aparentava ser éter, dentre outros, denotando verdadeira “casa bomba” (sic)

As circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade e a

diversidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento dos entorpecentes em pequenas porções, os instrumentos e petrechos apreendidos em poder dos denunciados, não deixam quaisquer dúvidas a respeito do envolvimento e participação deles no comércio ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Os acusados KLEVERSON, BRUNO e DIEGO confessaram o crime (fls. 46, 48 e 51).

DIEGO afirmou que alugou o imóvel para guardar entorpecentes, que BRUNO estaria ajudando-o a embalar as drogas, já KLEVERSON faria o transporte dos entorpecentes (fls. 51/52).

BRUNO afirmou que no dia anterior aos fatos começou a trabalhar no local embalando as drogas (fls. 48).

KLEVERSON afirmou que exercia a função de transportar os entorpecentes para Suzano e regiões vizinhas, auferindo cerca de R\$ 500,00 por cada transporte (fls. 46/47).

Diante desse cenário, também, é certo que os cinco denunciados estavam estavelmente associados para o fim de cometer, reiteradamente ou não, o delito de tráfico ilícito de drogas na região entre Suzano e Ribeirão Pires.

Laudo pericial de constatação juntado as fls. 38/44.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que a busca domiciliar pode ser feita sem mandado judicial desde que a entrada seja autorizada pelo morador ou ainda quando verificada a ocorrência de crime e, conforme documentação juntada aos autos, havia fundada suspeita da ocorrência de crime, o que ensejou a entrada dos policiais na residência da paciente, o que é suficiente para justificar a diligência policial.

As demais ilegalidades referentes à ação policial não foram cabalmente comprovadas, o que seria aqui imprescindível, anotando-se, ainda, que análise mais profunda – como a aqui pretendida – confundir-se-ia com o mérito da ação penal, o que é inviável nesta via.

Nada impede que, no futuro, a alegação volte a ser enfrentada no âmbito do processo de origem, sob o crivo do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar dos pacientes.

Ambos foram presos em flagrante no âmbito de operação policial que localizou casa que funcionava como verdadeiro centro logístico de distribuição de entorpecentes, circunstância que permite supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. A quantidade, grande para os padrões de tráfico de drogas, denota certo entrosamento com traficantes organizados.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Ou seja, ainda que Kleverson e Diego tivessem um passado imaculado, sua prisão provisória seria inteiramente justificada. E, conforme mencionado na exordial e confirmado pela certidão juntada a fls. 220/221 dos autos originais, não é o caso de Kleverson.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip